

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582539 - PE (2016/0029108-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA

ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, PARÁG. ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.5.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após sua entrada em vigor (9.6.2005). A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor, e não a do despacho que a ordenar.

2. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.

3. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).

4. No caso dos autos, tendo sido o executado tido por validamente citado em 16.8.2010, e consignado que a demora na citação não decorreu de inércia da exequente, a citação retroage à data

da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, de modo que não há falar em prescrição. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem para concluir pela ocorrência da prescrição exigiria reexame de fatos e provas, uma vez que foi registrado expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da parte exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.539 - PE
(2016/0029108-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

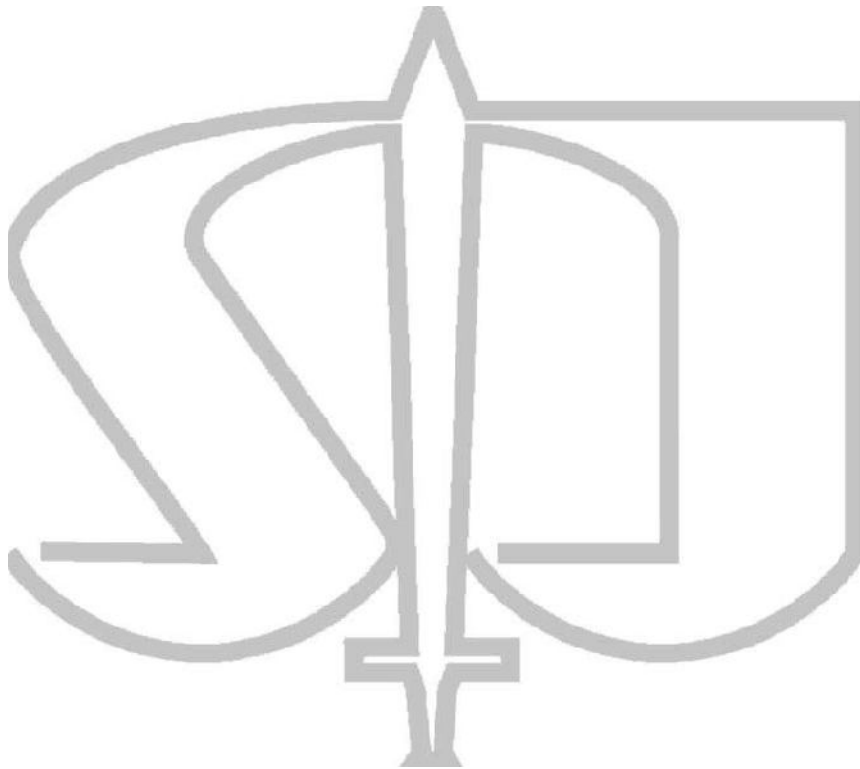
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO ACERCA DA APLICAÇÃO OU NÃO DA SÚMULA 106/STJ. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

2. Sustenta, em suma, que não restam dúvidas de que o direito da RECORRENTE ao reconhecimento da prescrição tanto se caracteriza como direito adquirido, uma vez que podia ter sido exercido antes da modificação legislativa, oportunidade em que a prescrição já estava configurada, quanto como ato jurídico perfeito, uma vez que a consumação da prescrição se dá pelo decurso do prazo, de maneira que já tinha se efetuado quando da modificação do artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 371). Afirma ainda que a tese esposada no acórdão recorrido é, data máxima vênia, teratológica. Observem que não houve citação nos autos e que o acórdão recorrido considerou que a intimação da penhora substitui a citação válida, isto quando os mandados de citação e intimação diferem em sua essência e objetivo. Pior ainda admitiu a retroatividade da intimação (que não corresponde à

Superior Tribunal de Justiça

citação válida), como se citação houvesse e já não estivesse ultrapassado o prazo prescricional (fls. 372).

3. Impugnação não apresentada (fls. 377).
4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.539 - PE
(2016/0029108-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, PARÁG. ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.5.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após sua entrada em vigor (9.6.2005). A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor, e não a do despacho que a ordenar.

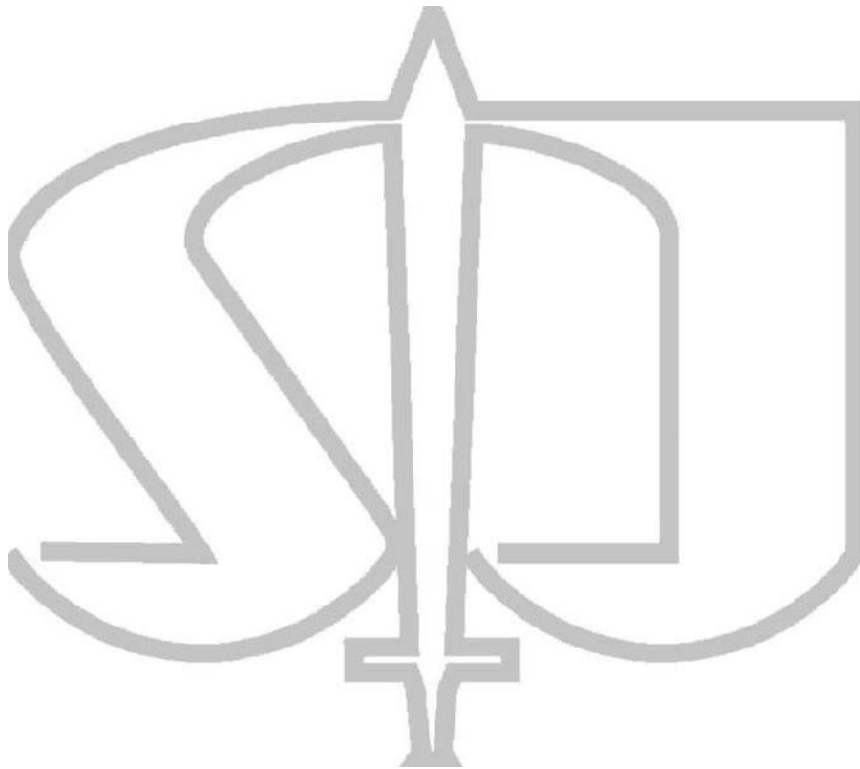
2. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.

3. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).

4. No caso dos autos, tendo sido o executado tido por validamente citado em 16.8.2010, e consignado que a demora na citação não decorreu de inércia da exequente, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, de

modo que não há falar em prescrição. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem para concluir pela ocorrência da prescrição exigiria reexame de fatos e provas, uma vez que foi registrado expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da parte exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno do Particular desprovido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.539 - PE
(2016/0029108-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA
ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, PARÁG. ÚNICO, INCISO I DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005). INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NÃO ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.5.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (9.6.2005). A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor, e não a do despacho que a ordenar.*

2. *Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.*

3. *Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, diante da inviabilidade de se reexaminar o acervo fático-probatório dos autos (REsp. 1.102.431/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).*

4. *No caso dos autos, tendo sido o executado tido por*

validamente citado em 16.8.2010, e consignado que a demora na citação não decorreu de inércia da exequente, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, de modo que não há falar em prescrição. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem para concluir pela ocorrência da prescrição exigiria reexame de fatos e provas, uma vez que foi registrado expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo Interno do Particular desprovido.*

1. De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.5.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento, no sentido de que a LC 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (9.6.2005). A redação anterior da referida Lei Complementar determinava como marco interruptivo da prescrição a data da citação do devedor, e não a do despacho que a ordenar.

2. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.

3. Também sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se a orientação nesta Corte de que *a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a*

esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010).

4. Nesse contexto, o Tribunal de origem consignou o que se segue:

Por outro lado, constata-se que a Execução Fiscal nº 2004.83.00.004209-7/PE a que o presente recurso se encontra vinculado foi proposta em 16/2/2004, ou seja, dentro do lustro prescricional aplicável, contado da constituição definitiva do(s) crédito(s) em 23/6/2002 (considerando-se o transcurso do prazo de trinta dias para impugnação administrativa - art. 15 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, III, do CTN - contado da notificação do lançamento, realizada em 23/05/2003).

Embora não tenha sido promovida, no executivo fiscal em referência, a citação prévia pelos Correios, antes de se proceder com a citação editalícia, observa-se que o agravante foi dado por validamente citado quando de sua intimação pessoal da penhora em 16/8/2010. Nessa linha, tem-se que a nulidade da intimação editalícia, apontada pelo agravante, não lhe aproveita, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp1120295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º do art. 219 do CPC, de maneira que a citação válida, para os feitos ajuizados antes a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (hipótese vertente), retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição. Dessa forma, ocorrida a citação válida em 16/8/2010 (quando da intimação do executado da penhora) e sendo esta, na espécie, o marco interruptivo do prazo prescricional que, nos termos do previsto do parágrafo 1º do art. 219 do CPC, retroage à data da propositura da demanda (16/2/2004), mostra-se patente a inoccorrência de prescrição.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, verifica-se que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) realizou várias diligências na busca do devedor e bens penhoráveis, não permanecendo inerte. Saliente-se, por fim, que sequer restou caracterizada a hipótese prevista no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, consubstanciando mais um motivo para não se extinguir a execução fiscal em tela (fls. 203/208).

5. Tendo sido o executado tido por validamente citado em 16.8.2010, e consignado que a demora na citação não decorreu de inércia da exequente, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, de modo que não há falar em prescrição.

6. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem para concluir pela ocorrência da prescrição exigiria reexame de fatos e provas, uma vez que foi registrado expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, que envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.582.539 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0029108-8

Número de Origem:

00142651120124050000 200483000042097 142651120124050000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA

ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIRAM FERNANDES DE MENEZES LIMA

ADVOGADO : IGOR TENORIO GOMES E OUTRO(S) - PE028823

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019